

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.070, DE 1997

Altera o art. 53 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre partidos políticos e regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

Autor: Deputado **João Paulo**

Relator: Deputado **Jaime Martins**

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Deputado **João Paulo**, que visa a alterar a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que “Dispõe sobre partidos políticos e regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

Consiste a alteração proposta em acrescentar parágrafo único ao art. 53 da citada lei, de modo a vedar que a fundação ou instituto de direito privado, criado por partido político e destinado ao estudo e pesquisa, à doutrinação e à educação política, realize propaganda paga no rádio e na televisão.

Argumenta o Autor, na justificção, que a proibição de propaganda paga nas campanhas eleitorais é uma conquista da legislação eleitoral brasileira. Diante da importância do rádio e da televisão na formação da opinião pública e do poder econômico que lhes é inerente, a proibição, a seu ver, tem o mérito de atenuar os efeitos perniciosos daí decorrentes e de democratizar o acesso aos meios de comunicação durante as campanhas eleitorais.

Entretanto, a despeito de a regra do § 3º do art.45 permitir a propaganda partidária no rádio e na televisão em horários restritos, proibindo-a quando paga, aduz que o entendimento predominante no Judiciário é ser essa regra inaplicável à fundação ou instituto partidário. Assim poderia este financiar campanhas publicitárias, como ocorreu por ocasião da campanha da reeleição aos cargos eletivos do Poder Executivo em 1998.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso III, alíneas a e e, do Regimento Interno, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a proposição sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como sobre o seu mérito.

Analisando-a à luz do ordenamento jurídico-constitucional, verificamos a observância dos requisitos de competência da União para legislar sobre o tema e de iniciativa, na conformidade dos arts. 22, inciso I, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

O projeto está em harmonia com a legislação em que se insere e a técnica legislativa não merece reparos, exceto no que tange ao cumprimento do disposto no art. 12, inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 95, de 1998, a fim de identificar o dispositivo a ser modificado com as letras maiúsculas NR, entre parênteses.

No mérito, vem em boa hora a proibição expressa de propaganda paga qualquer que seja a forma de seu financiamento. A iniciativa está de acordo com o princípio da gratuidade do acesso ao rádio e à televisão, por meio do qual pretendeu o legislador dar aos candidatos iguais oportunidades na disputa aos cargos eletivos.

A proposta contribui para o aperfeiçoamento do processo eleitoral ao impedir a propaganda partidária por mecanismo de legalidade discutível. Contribui também para o necessário equilíbrio entre os candidatos, inalcançável quando a interferência do poder econômico privilegia este ou aquele

candidato mediante transmissão de propaganda pelo rádio ou televisão em desacordo com o princípio da gratuidade consagrado na legislação eleitoral.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.070, de 1997, nos termos da emenda anexa, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **Jaime Martins**

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.070, DE 1997

Altera o art. 53 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre partidos políticos e regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao final do parágrafo único do art. 53 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, com a redação dada pelo art. 1º do projeto, as letras maiúsculas NR, entre parênteses.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **Jaime Martins**
Relator